v7.n9.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA: POR UMA FORMAÇÃO CRÍTICA E EMANCIPATÓRIA NO DIREITO

ANTI-RACIST LEGAL EDUCATION: TOWARDS CRITICAL AND EMANCIPATORY TRAINING IN LAW

EDUCACIÓN JURÍDICA ANTIRRACISTA: POR UNA FORMACIÓN CRÍTICA Y EMANCIPADORA EN EL DERECHO

Fernanda da Rocha Fabiano[1]

e799007

https://doi.org/10.47820/recima21.v7i9.9007

PUBLICADO: 09/2026

RESUMO

Este trabalho surge a partir das discussões construídas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). A problemática analisada debruça-se sobre a elucidação das estratégias de enfrentamento que têm sido forjadas, diante da atuação das estruturas de controle na formação do pensamento jurídico brasileiro, a fim de desmantelar o sistema colonialista da branquitude. A partir disso, elegeram-se os seguintes objetivos específicos: a) perceber a colonialidade do poder/saber enquanto fenômenos estruturantes da sociedade, responsáveis pela marginalização de saberes dentro e fora da academia, através de uma revisão crítica da historiografia; b) compreender as lacunas da formação do pensamento jurídico brasileiro, em especial, com relação a autores/as negros/as diaspóricos/as e/ou não-ocidentais, diante da branquitude e do epistemicídio e; c) compreender as estratégias de resistência tecidas pelo Movimento Negro no que diz respeito à subversão do eurocentrismo no campo jurídico, especialmente no que diz respeito à formação de bacharéis, sugerindo bibliografias marginais. Utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em materiais pertinentes acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Colonialidade do Saber. Branquitude. Epistemicídio. Educação Antirracista.

ABSTRACT

This study stems from discussions held within the Graduate Program in Law at UFSC. The central issue addressed is the identification of strategies developed to dismantle the colonialist system of whiteness in the face of the control structures shaping Brazilian legal thought. Accordingly, the following specific objectives were established: a) to examine the coloniality of power/knowledge as structural societal phenomena responsible for the marginalization of knowledge—both within and outside academia—through a critical review of historiography; b) to understand the gaps in the formation of Brazilian legal thought—particularly regarding Black diasporic and/or non-Western authors in the context of whiteness and epistemicide; and c) to understand the resistance strategies woven by the Black Movement to subvert Eurocentrism in the legal field—especially regarding the education of law graduates—by proposing "marginal" bibliographies. The deductive method was employed, conducting bibliographic research on materials relevant to the topic.

KEYWORDS: *Law. Coloniality of Knowledge. Whiteness. Epistemicide. Anti-racist Education.*

RESUMEN

[1] Mestre e Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Residente Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Este trabajo surge de las discusiones desarrolladas en el marco del Programa de Posgrado en Derecho de la UFSC. La problemática analizada se centra en dilucidar qué estrategias de afrontamiento se han gestado —frente a la actuación de las estructuras de control en la formación del pensamiento jurídico brasileño— con el fin de desmantelar el sistema colonialista de la blancura. A partir de ello, se establecieron los siguientes objetivos específicos: a) percibir la colonialidad del poder/saber como fenómenos estructurales de la sociedad, responsables de la marginación de saberes dentro y fuera de la academia, mediante una revisión crítica de la historiografía; b) comprender las lagunas en la formación del pensamiento jurídico brasileño —en particular, en relación con autores y autoras negros/as de la diáspora y/o no occidentales— frente a la blancura y el epistemicidio; y c) comprender las estrategias de resistencia tejidas por el Movimiento Negro respecto a la subversión del eurocentrismo en el ámbito jurídico, especialmente en lo concerniente a la formación de juristas, sugiriendo bibliografías marginales. Se empleó el método deductivo, con investigación bibliográfica en materiales pertinentes sobre el tema.

***PALABRAS CLAVE**: Derecho. Colonialidad del saber. Blancura. Epistemicidio. Educación antirracista.*

INTRODUÇÃO

O ensino jurídico no Brasil consolidou-se historicamente como um dos principais aparelhos de manutenção dos privilégios coloniais. A partir disso, o presente estudo propõe-se a analisar as profundas e persistentes lacunas epistemológicas na formação do pensamento jurídico brasileiro, evidenciadas, de modo gritante, pela ausência sistemática de autores e autoras negros/as, diaspóricos/as e não-ocidentais nos projetos pedagógicos e nas matrizes curriculares dos cursos de Direito. Trata-se de uma omissão que não constitui mero lapso pedagógico, mas uma tecnologia política deliberada que reflete e perpetua um processo histórico de desumanização e objetificação que sujeitou as populações africanas, afrodiaspóricas e indígenas sob um discurso salvacionista.

Nesse sentido, a construção da raça como marcador de inferioridade foi quem legitimou a exploração e dominação desenfreada, transformando este "outro" em um ser degenerado, cuja aniquilação física, moral e cultural resultaria no favorecimento do projeto de modernidade idealizado. Tais pressupostos também foram utilizados como instrumentos de controle subjetivo, suprimindo o pensamento e o sentimento dos colonizados, reduzindo-os a meros corpos produtivos, destituídos de capacidade jurídica e intelectual.

O racismo, portanto, se estabeleceu como a negação sistemática da humanidade do outro visando à sua exploração e dominação, um modelo que continua operando através de um sistema de privilégios e desvantagens, já naturalizado.

O pensamento jurídico brasileiro, imerso nessa lógica eurocêntrica e colonial, padece de uma hegemonia que hierarquiza saberes e cosmovisões, resultando no racismo epistêmico e

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

no epistemicídio. Como leciona Dora Bertúlio (2019), o Direito brasileiro opera como um instrumento estruturante do racismo institucional, mascarando a hierarquia racial sob o fetiche da igualdade formal. A dogmática jurídica tradicional oculta que as normas e os conceitos fundantes da ordem constitucional foram gestados a partir do monopólio epistêmico de uma hegemonia branca e masculina, impermeável às demandas das populações marginalizadas.

A partir disso, este artigo dedica-se a investigar a seguinte questão central: quais as estratégias de enfrentamento têm sido forjadas, diante da atuação das estruturas de controle na formação do pensamento jurídico brasileiro, a fim de desmantelar o sistema colonialista da branquitude? Trata-se de compreender como as fissuras abertas pela intelectualidade negra subvertem a pretensa neutralidade da dogmática tradicional.

Para alcançar esse propósito, elencam-se os seguintes objetivos específicos: a) perceber a colonialidade do poder/saber enquanto fenômenos estruturantes da sociedade, responsáveis pela marginalização de saberes dentro e fora da academia, através de uma revisão crítica da historiografia; b) compreender as lacunas da formação do pensamento jurídico brasileiro, em especial, com relação a autores/as negros/as diaspóricos/as e/ou não-ocidentais, diante da atuação dos pactos narcísicos da branquitude e do epistemicídio; e c) compreender as estratégias de resistência tecidas pelo Movimento Negro no que diz respeito à subversão do eurocentrismo no campo jurídico, especialmente no que diz respeito à formação de bacharéis, sugerindo bibliografias marginais.

Portanto, a relevância deste estudo justifica-se pela urgência de tensionar o dogmatismo jurídico tradicional que, sob o véu de uma suposta neutralidade técnica, reproduz o racismo epistêmico e preserva os privilégios da branquitude nos espaços de poder. Investigar e propor uma educação jurídica antirracista não se restringe a uma pauta de inclusão formal, mas constitui uma exigência democrática indispensável para que o sistema de justiça e as instituições de ensino superior superem as amarras coloniais, oferecendo respostas efetivas às desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira.

METODOLOGIA

Para o alcance dos objetivos propostos, adotou-se o método dedutivo de abordagem, mediante pesquisa de natureza teórica, bibliográfica e documental. A seleção das fontes foi realizada a partir de buscas sistematizadas nas bases de dados *SciELO*, Google Acadêmico e em repositórios universitários. Como critérios de inclusão, selecionaram-se obras publicadas

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

prioritariamente nas últimas duas décadas, além da literatura clássica indispensável sobre colonialismo e intelectualidade negra.

Utilizaram-se como palavras-chave e descritores os termos "Educação Jurídica", "Colonialidade do Saber", "Epistemicídio", "Branquitude" e "Antirracismo", empregados tanto isoladamente quanto em cruzamento analítico. O recorte documental da pesquisa foi amparado pelo levantamento de referenciais teóricos do Pensamento Decolonial e da Intelectualidade Negra Afrodiaspórica, de modo a centralizar e priorizar as vozes e publicações historicamente marginalizadas na academia tradicional. A metodologia aliou-se, ainda, à análise de dados secundários oriundos de instituições públicas, como as pesquisas sociodemográficas do Sistema de Justiça.

O estudo delimitou-se à análise crítica do formalismo e das lacunas epistemológicas no ensino superior jurídico brasileiro, investigando as estratégias pedagógicas e políticas de subversão tecidas pelo Movimento Negro Educador.

1. REVISITANDO A HISTORIOGRAFIA: UMA ANÁLISE DA COLONIALIDADE DE PODER E SUAS IMBRICAÇÕES NA CONSTRUÇÃO DO DISCURSO

O processo violento de desumanização e objetificação a que foram submetidas as populações africanas, afrodiaspóricas e indígenas ocorreu sob o jugo de um discurso salvacionista, que percebia nas populações brancas europeias uma suposta missão evangelizadora, destinada a todos aqueles que não comungavam do cristianismo. Diante da sua própria classificação, a Europa se autointitulou como a única detentora das qualidades humanas, capaz de determinar o certo e o errado a todos os “outros” (Faustino, 2014).

A raça, especificamente, foi o marcador utilizado para justificar a criação de uma diferenciação baseada no fenótipo dos colonizadores e colonizados/as, situando os/as últimos/as em uma posição social inferior em relação aos primeiros, numa tentativa de legitimar as relações de dominação estabelecidas após a invasão (Quijano, 2005). Portanto, a criação do discurso foi uma justificativa para que determinadas populações passassem a ser vistas como degeneradas, anormais, compostas por pessoas naturalmente propensas ao cometimento de crimes, e, portanto, cuja morte física não geraria grandes problemas (Mbembe, 2018).

Uma engrenagem de espoliação das sociedades africanas — e dos povos originários — que se apossou das terras e demonizou religiões, suprimindo toda e qualquer expectativa dessas populações viverem de acordo com suas próprias cosmovisões. Os colonizadores “não hesitaram em humilhar, ferir, escravizar e matar para conquistar terras e o poder inerente a elas”

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

(Pires; Oyarzabal, 2019, p. 01), motivo pelo qual não se pode afirmar que se tratou de uma situação fortuita. Segundo Frantz Fanon (1979), ninguém desorganiza uma sociedade se não está decidido a destruir todos os obstáculos que porventura venha a encontrar, utilizando-se da violência necessária para atingir seu objetivo. Eis que, portanto, “a Europa é indefensável” (Césaire, 1978, p. 13).

O discurso construído foi o de que a “modernidade” seria a salvação. Por conta disso, a submissão dos povos colonizados ao cristianismo seria uma forma de salvar as “almas perdidas”, guiando-os ao “bom caminho” (Mignolo, 2017).

Mas para que esse sistema efetivamente funcionasse, foi necessário reprimir o pensamento e o sentimento do colonizado, impedindo-o de produzir quaisquer significados sobre si e sobre sua realidade, afinal, o raciocínio não seria, de acordo com a lógica colonizadora, uma qualidade dos/as escravizados/as, mas de seus senhores. Quanto ao colonizado/a, caberia apenas o uso dos músculos no processo de produção, reduzindo a figura da pessoa negra ao seu corpo físico (Faustino, 2014).

O racismo, neste sentido, tornou-se não apenas o resultado do mero confronto entre civilizações e/ou culturas, mas “a negação sistemática da humanidade do outro com vistas à sua exploração e dominação” (Faustino, 2018, p. 87). Esse modelo-ideal, que enquadra pessoas a partir dos critérios elencados pela branquitude (de modo a favorecê-la), deriva principalmente da naturalização do sistema de privilégios e desvantagens atribuído historicamente a grupos específicos, sob olhares vigilantes do sistema jurídico (Pires, 2017). Consequentemente, o Direito ocidentalizado erigiu-se sobre a premissa de um sujeito universal neutro que, na realidade, possui raça, gênero e classe bem definidos: é o homem branco, proprietário e eurocêntrico.

2. AS AUSÊNCIAS NA FORMAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO

O pensamento jurídico brasileiro padece de lacunas profundas que comprometem sua capacidade de responder às complexas realidades sociais do país. Em sua gênese, o Direito no Brasil esteve e ainda está intrinsecamente ligado a uma perspectiva eurocêntrica e colonial. Este padrão epistêmico ocidental, eleito como modelo referencial na modernidade, hierarquiza saberes e cosmovisões. Distante dele, “fora das suas fronteiras [restou] o não-ser, o nada, o bárbaro, o sem-sentido” (Dussel, 1986, p. 11).

Essa hegemonia branca não é acidental; ela é o reflexo de estruturas de poder que perpetuam o racismo epistêmico e o epistemicídio nas próprias bases da educação jurídica.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> O sistema jurídico reproduzido no Brasil não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação. A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados (Pires, 2019, p. 71).

Desta forma, o epistemicídio, ao negar a capacidade de produção de conhecimento de povos não europeus, negou credibilidade às formas de saber locais em detrimento da imposição de uma única racionalidade, vinculada ao processo de eurocentrização da modernidade/colonialidade. Como resultado temos “uma série de justificativas ancoradas em estereótipos essencialistas, para a inferiorização ontológica e epistemológica de povos submetidos à violência arbitrária das ocupações e do impulso dominador ‘civilizatório’ dos movimentos coloniais” (Reis, 2020, p. 08).

Ao analisar as bibliografias dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito no Brasil, salta aos olhos a predominância esmagadora de autores brancos, majoritariamente europeus ou norte-americanos, que escrevem a partir de uma perspectiva que reforça o paradigma jurídico ocidental. Essa seletividade, que muitas vezes é justificada pela "qualidade" ou "relevância" dos autores, é, na verdade, uma forma insidiosa de epistemicídio (Martins; Moita, 2018).

Nas matrizes curriculares tradicionais, observa-se que as faculdades de Direito ensinam o chamado "raciocínio jurídico", o qual nada mais é do que um conjunto de técnicas voltado à aplicação das normas jurídicas que raramente se propõe a ser crítico. Essa educação formalista está diretamente associada ao liberalismo individualista como parâmetro de interpretação das normas, reduzindo a formação acadêmica a um saber puramente instrumental. Como consequência, os alunos — futuros aplicadores do Direito — tornam-se puramente legalistas e limitam-se a reproduzir as hierarquias sociais vigentes, incapazes de conceber o Direito como um instrumento de emancipação social (Moreira; De Almeida; Corbo, 2022).

A pedagogia utilizada pela maioria das instituições de ensino superior não promove a capacidade crítica. Ao contrário, a estrutura acadêmica induz os estudantes a acreditar que só obterão sucesso se reproduzirem argumentos e comportamentos institucionalizados, os quais constituem, em última análise, as próprias normas da branquitude. Sob a falsa premissa de imparcialidade técnica, esconde-se a manutenção do *status quo*, pois:

> a busca de neutralidade axiológica muitas vezes representa, na verdade, uma intenção de reproduzir uma forma de compreensão da realidade social que deve operar de acordo com os valores e interesses de grupos dominantes (Moreira; De Almeida; Corbo, 2022, p. 37).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Ademais, a pretensa neutralidade da formação jurídica oculta o fato de que o sujeito "universal" do Direito não é apenas racializado, mas também profundamente atravessado por marcadores de gênero e classe. Como adverte Guacira Lopes Louro (1997), os espaços educativos não são neutros; eles operam como produtores de identidades e reguladores de corpos, definindo ativamente quais saberes são legítimos e quem tem o direito de enunciá-los. No ensino do Direito, essa dinâmica perpetua a figura do jurista ideal moldado pelo padrão masculino, branco e burguês, o que inviabiliza as trajetórias e cosmovisões de mulheres negras e sujeitos oriundos das classes populares. Trata-se de uma colonialidade entrecruzada na qual raça, gênero e classe não atuam de forma isolada, mas se articulam para reforçar o elitismo acadêmico, naturalizar a ausência de docentes e discentes marginalizados e manter o sistema de justiça alheio às assimetrias do tecido social (Louro, 1997).

Para compreender o mecanismo de preservação dessa hegemonia nos bancos acadêmicos, a teorização de Cida Bento (2022) sobre os "pactos narcísicos da branquitude" revela-se indispensável. Bento conceitua esses pactos como acordos tácitos e não ditos entre iguais (brancos), fundados no autoconhecimento e na proteção mútua de privilégios. No ambiente do ensino jurídico, o pacto narcísico manifesta-se na composição majoritariamente branca dos corpos docentes e na recusa velada em adotar epistemologias negras sob a alegação de falta de "rigor científico". Trata-se de uma dinâmica institucional que silencia e invisibiliza a produção intelectual negra para manter intactas as estruturas de controle (hooks, 2019).

Esse filtro reflete-se na demografia das instituições de justiça e da própria academia. Dados do Segundo Censo do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), indicam que apenas 14,5% dos magistrados brasileiros se declaram negros (pretos ou pardos). No âmbito da docência do ensino superior jurídico, pesquisas do IPEA (2020) revelam um cenário de sub-representação similar nos programas de pós-graduação *stricto sensu*, nos quais docentes negros não ultrapassam a marca dos 10%. Essa distorção estrutural perpetua a reprodução teórica de um Direito impermeável à realidade social do país.

A ideia de que o "verdadeiro" ou "válido" conhecimento jurídico emana apenas de fontes europeias ou norte-americanas invisibiliza a riqueza da produção intelectual de juristas e pensadores negros brasileiros, africanos e latino-americanos. Isso perpetua a noção de que os conhecimentos produzidos por essas populações são menos sofisticados, menos universais ou menos relevantes, reforçando estereótipos e preconceitos profundamente enraizados na sociedade. A consequência direta é a formação de juristas que reproduzem (propositalmente, ou não) um sistema que historicamente oprimiu e marginalizou parcelas significativas da população (Bertúlio, 2019).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Como advertem Lívia Santana Vaz e Chiara Ramos (2021), o Direito positivado brasileiro, desprovido de uma hermenêutica antirracista, atua como um escudo protetor das violências institucionais e da seletividade penal. Elas destacam a urgência de uma descolonização do pensamento jurídico que transcenda a mera inclusão formal de temas raciais, exigindo uma reestruturação epistemológica capaz de pautar o Direito Antirracista enquanto campo dogmático e prático vinculante. Sem a incorporação da raça como categoria central de análise jurídica, os juristas continuam a aplicar a lei sob uma suposta "cegueira racial" que, na prática, produz injustiça.

A lacuna na formação do pensamento jurídico brasileiro é ainda mais evidente quando se observa a quase total ausência do pensamento decolonial e de autores negros ou não-ocidentais nas ementas e discussões. O pensamento decolonial surge como uma ferramenta essencial para desconstruir as estruturas de poder e saber que ainda operam no presente. Ele nos convida a questionar as bases eurocêntricas do Direito, a identificar como o colonialismo moldou nossas instituições jurídicas e a buscar alternativas que emergem das experiências e lutas dos povos colonizados (Do Canto, 2022).

Ignorar autores e autoras da envergadura de Lélia Gonzalez, Abdias do Nascimento, Dora Bertúlio, Frantz Fanon e Aníbal Quijano é privar o/a estudante de Direito de ferramentas críticas fundamentais para compreender a realidade brasileira. Esses pensadores oferecem perspectivas que revelam a intrínseca relação entre Direito, raça, classe, gênero, imperialismo e colonialidade, expondo as fragilidades e injustiças de um sistema que se denomina universal, mas que é, na verdade, profundamente particular e excludente (Oliveira, 2023). A inclusão desses autores não seria um mero adendo, mas uma reestruturação profunda do currículo, capaz de gerar juristas mais conscientes, éticos e preparados para atuar em uma sociedade complexa e desigual.

A raiz dessas lacunas reside, em grande parte, na branquitude como força dominante nas estruturas de poder do campo jurídico. A branquitude, aqui entendida não apenas como uma identidade racial, mas como um conjunto de privilégios e normas que se impõem como universais e neutras, exerce um controle hegemônico sobre as instituições jurídicas, desde as universidades até os tribunais (Cardoso, 2010). São as pessoas brancas, em sua maioria, que ocupam os cargos de maior prestígio e influência, que definem os currículos, que selecionam os autores e que estabelecem os critérios de excelência acadêmica (Do Canto, 2022).

Essa hegemonia da branquitude resulta em uma visão de mundo limitada, que reproduz a si mesma e que tem dificuldade em reconhecer e valorizar outras formas de conhecimento e experiência. A relutância em incluir autores negros ou decoloniais, por exemplo, muitas vezes

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

não é fruto de má-fé individual, mas de uma cegueira estrutural imposta pela branquitude, que não se reconhece como racializada — afinal, este é um de seus maiores privilégios — e, portanto, não percebe diretamente as exclusões que ela mesma reproduz (Reis, 2020).

Assim, romper com esse ciclo exige um processo ativo de autorreflexão. É preciso que as instituições jurídicas reconheçam seu papel na perpetuação do racismo — tanto de maneira institucional quanto epistêmica. Somente a partir desse reconhecimento é possível iniciar um processo de descolonização dos currículos, de valorização de outras epistemologias e de promoção da diversidade racial e intelectual em todos os níveis da formação jurídica (Vaz; Ramos, 2021).

A luta por um Direito mais justo e equitativo passa, necessariamente, pelo desmantelamento das estruturas de poder que historicamente o controlam, abrindo espaço para todas as vozes que foram silenciadas, mas que seguem produzindo conhecimento (Martins; Moita, 2018).

3. SUBVERSÕES E POSSIBILIDADES FORJADAS PELO MOVIMENTO NEGRO EDUCADOR

Apesar da opressão colonial, desde o início da invasão, as pessoas negras organizadas (e, portanto, precursoras do Movimento Negro) sempre negaram e reagiram à condição de violência que lhes era imposta, rejeitando a falácia de sua aptidão natural para o trabalho braçal e os mais variados vícios morais que a empresa colonial europeia insistiu em atrelá-los (Lima, 2010). Dentre as estratégias de resistência, estavam o suicídio, os saques, a fuga para os quilombos, a revolta e, de maneira mais trágica, o banzo (Nascimento, 2019a).

O Quilombo dos Palmares, fundado na Serra da Barriga (Alagoas), tornou-se o mais importante quilombo brasileiro, não somente pelos milhares de habitantes que acolheu após empreenderem fuga dos senhores, mas também pelo legado de décadas de resistência à repressão colonial. Sua localização, entre a mata tropical, proporcionava acesso à caça, pesca, árvores frutíferas e água potável de maneira abundante, além de, pela densidade da vegetação, dificultar o deslocamento dos capitães do mato. O solo fértil, por sua vez, proporcionava que seus habitantes pudessem plantar milho, aipim, feijão, batata-doce, banana e cana-de-açúcar (Albuquerque; Fraga Filho, 2006).

Sua derrubada só ocorreu depois que os colonizadores organizaram cerca de três mil homens para tal fim. Mesmo conseguindo resistir por alguns dias, o assassinato em massa acabou acontecendo, dizimando quase todos os que ali viviam. Zumbi, líder quilombola, junto de apenas vinte de seus homens, conseguiu sobreviver ao ataque e fugir em meio à mata, mas foi

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

capturado em 20 de novembro de 1695, decapitado e exposto na principal praça de Recife, um ato que, segundo os senhores da época, poderia prevenir a organização de outros quilombos, reprimindo a população ainda submetida à escravização (Albuquerque; Fraga Filho, 2006).

Dandara, esposa de Zumbi e mulher responsável pela defesa interna do Quilombo, foi presa por bandeirantes no mesmo ataque a Palmares. Não suportando a ideia de ter que voltar a sofrer diretamente com os horrores da escravidão, cometeu suicídio, jogando-se de uma pedreira ao abismo para que não tivesse de voltar à condição de escravizada (Mascarenhas, 2022).

Essa *práxis* histórica de libertação e organização social foi teorizada por Abdias do Nascimento (2019b) sob o conceito de *Quilombismo*. Para Nascimento, o Quilombismo não representa um evento estanque no passado colonial, mas sim uma tecnologia política, jurídica e social permanentemente reatualizada pelo povo negro. Trata-se de uma proposta socioeconômica e cultural de libertação que contrapõe ao modelo capitalista e eurocêntrico uma alternativa comunitária, antirracista e verdadeiramente democrática. No campo do ensino jurídico, resgatar o Quilombismo significa reivindicar uma epistemologia da libertação que reconheça os quilombos como espaços produtores de um Direito autônomo e emancipatório.

Outra estratégia que merece ser citada é aquela utilizada por Luiz Gama, ao questionar a legislação imperial. Luiz Gama, um dos maiores intelectuais e ativistas do Brasil do século XIX, utilizou a escrita como uma poderosa ferramenta na luta contra a escravidão e pela justiça social. Seus escritos são um testemunho vibrante de sua genialidade, coragem e incansável dedicação à causa abolicionista e à defesa dos direitos das pessoas negras (Gama, 2017). Como advogado autodidata, ele se dedicou a defender escravizados/as na justiça, buscando brechas na lei para lhes conceder a liberdade. Suas petições eram elaboradas com rigor jurídico e grande perspicácia, demonstrando seu profundo conhecimento teórico e sua habilidade em argumentar em favor dos direitos de seu povo, subvertendo a lógica escravista (Gama, 2017).

Uma das suas principais estratégias baseava-se na Lei de 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico transatlântico de escravizados para o Brasil. Embora essa lei tenha sido largamente ignorada e o tráfico continuasse ilegalmente por décadas, Gama a utilizava como um argumento central. Ele defendia que, se a lei proibia a entrada de novas pessoas escravizadas no país, todos aqueles que haviam sido traficados após 1831 ou que não possuíam documentos comprobatórios de sua condição de escravizado/a anterior a essa data eram, por direito, livres. Além disso, também defendia a tese de que o "escravo que mata senhor, seja em que circunstância for, mata em legítima defesa". A escravidão, para ele, constituía um ato de violência

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

contínua, e qualquer reação do/a escravizado/a para buscar sua liberdade era um ato de autodefesa contra essa violência (Gama, 2017).

Nota-se, portanto, que o Movimento Negro se constituiu através de fundamentos enraizados em épocas muito anteriores à sua formal organização. As estratégias começaram a ser montadas desde o primeiro sequestro, ainda na África.

Ao longo do século XX, essa tradição de luta ganhou novos contornos, institucionais e pedagógicos. A criação do Teatro Experimental do Negro (TEN) em 1944, idealizado por Abdias do Nascimento (2019a), combateu o racismo estrutural nos palcos e na academia, alfabetizando e introduzindo trabalhadores/as negros/as no universo das artes e da literatura crítica. Paralelamente, o pioneirismo de intelectuais como Dora Bertúlio (2019), que formulou as bases teóricas para a implementação de ações afirmativas e cotas raciais no ensino superior brasileiro a partir do campo do Direito, demonstrou que a academia jurídica só pode ser democratizada mediante a alteração das condições materiais de acesso e permanência da população negra.

Atualmente, pode-se afirmar que o Movimento Negro é compreendido como o conjunto das diversas formas de organização de pessoas negras articuladas politicamente para enfrentar o racismo. Atuando como o que Nilma Lino Gomes (2018) denomina de Movimento Negro Educador, ele produz saberes emancipatórios e pedagogias antirracistas que tensionam o Estado e a academia. Trata-se de um movimento que atua em diversas frentes, como os grupos políticos, acadêmicos, religiosos (comunidades de terreiro) e artísticos (grupos de dança, capoeira, teatro e poesia), tornando público o enfoque na superação do racismo e na valorização da história e cultura negra no Brasil. Dito de outro modo, é um “importante ator político que constrói, sistematiza, articula saberes emancipatórios produzidos pela população negra ao longo da história social, política, cultural e educacional brasileira” (Gomes, 2018, p. 23-24).

Em seus anos de constituição formal, conseguiu marcar presença nas mais diversas áreas, entendendo que a construção coletiva seria a única capaz de lutar potencialmente contra o racismo brasileiro.

O intuito central na realização das pressões, passeatas, produções acadêmicas e proposições legislativas realizadas pelo Movimento Negro, para além de reivindicar políticas públicas específicas, é o de reafirmar uma humanidade que foi negada ao povo negro. Para que isso possa acontecer, a história do pensamento negro dos últimos dois séculos buscou enfrentar a hierarquização atribuída a grupos sociais com base em sua raça, negando a imposição de que pessoas pertencentes a populações negras seriam naturalmente inferiores a pessoas de grupos brancos (Mbembe, 2018). Portanto, a ideia de raça foi ressignificada pelo Movimento Negro,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

passando a ser usada durante o processo de autoconhecimento da identidade, e como motivo de autodeterminação (Gomes, 2018).

Nessa perspectiva subversiva, a contribuição de Lélia Gonzalez (1988) ao demarcar o "pretuguês" enquanto marca de brasilidade e de resistência linguística e epistemológica expõe como a cultura negra moldou a identidade nacional a despeito das tentativas de apagamento. Trazer a linguagem e as reflexões de Gonzalez para o âmbito do ensino jurídico significa desorganizar a rigidez da linguagem bacharelesca e elitista, abrindo espaço para narrativas e sujeitos diversos.

> Falar pretuguês não é falar um dialeto, é colocar-se politicamente como alguém que reconhece e assume que a linguagem culta falada no Brasil é resultado dos processos de assimilação, aculturação e violência de povos africanos. Interpelar a realidade em pretuguês é pôr em questão as categorias de estratificação de humanidade que relaciona a zona do ser ao sujeito branco, masculino, cisheteronormativo, proprietário, cristão, sem deficiência e de origem norte-atlântica. É perceber que o indivíduo abstrato, sobre o qual a ordem da legalidade se constitui, é da ordem da branquitude como uma racialidade não-nomeada. Compreender os direitos humanos em pretuguês exige o recentramento das implicações de estar na zona do não-ser, de enfrentar o secular processo de desumanização que se impôs a negros/as por processos de extermínio permanente ou pelas mais variadas práticas de morte em vida que marcam suas trajetórias. Em pretuguês, não se disputa a possibilidade de ser incluído/a (sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta, disputa-se a produção do direito, do Estado e da política desde a zona do não-ser e nos seus termos (Pires, 2019, p. 71).

Por conta disso, o eixo central do enfrentamento a que o Movimento Negro se propõe busca romper com toda a estrutura racista, classista e patriarcal que continua alicerçando a sociedade brasileira, fazendo pressão para que se respeite não somente as conquistas positivadas — a exemplo das Leis 10.639/03 e 11.645/08, e da Lei de Cotas (Lei 12.711/12, atualizada pela Lei 14.723/23) —, mas o processo de luta e resistência que as gerou, cobrando a implementação de políticas públicas efetivas (Gomes, 2018).

Sabe-se que a legalidade por si só não dá conta de garantir efetivamente o acesso aos ditos direitos fundamentais, como saúde, segurança, educação, moradia digna, lazer, entre outros, quem dirá em um país cujo racismo é uma das bases de sustentação, tornando seu acesso um verdadeiro privilégio de uma pequena parcela da população (Pires, 2019).

Nesse sentido, a passagem das conquistas normativas para a transformação concreta do ensino exige disputar não apenas *quem* acessa a universidade, mas *o que* e *como* se ensina nos cursos de Direito. É a partir dessa provocação que o Movimento Negro Educador passa a atuar diretamente na reestruturação do campo jurídico. Se, no plano teórico, a introdução da raça

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

como categoria hermenêutica remonta ao pioneirismo de Dora Bertúlio (2019), no plano prático, a nova geração de discentes organizados em Coletivos Negros de Estudantes de Direito assumiu o papel de tensionar as faculdades por dentro. Essa articulação discente tornou-se uma força política fundamental para exigir a revisão das ementas, a inclusão de bibliografias negras e decoloniais e a democratização da pós-graduação *stricto sensu*.

Essa disputa pela educação jurídica também se materializa na criação de espaços pedagógicos alternativos dentro das próprias universidades, como as Clínicas de Direito Antirracista, os projetos de extensão universitária e a Assessoria Jurídica Popular. Nesses ambientes, contrapõe-se ao raciocínio jurídico positivista e abstrato uma práxis voltada às urgências sociais da população. Assim, ao articular permanência qualificada, disputa curricular e atuação comunitária, a intelectualidade e o ativismo negros constroem caminhos concretos para superar o formalismo bacharelesco (Bertúlio, 2019).

Nas palavras do professor Kabengele Munanga (2003), para que a sociedade aumente as vantagens da diversidade de seus indivíduos, ela precisa oferecer a possibilidade de escolha de modos de vida diversos. Assim, o indivíduo precisa ser respeitado dentro de suas transversalidades, mas, para que isso aconteça, será preciso a quebra de um sistema colonial que continua, diariamente, marginalizando estruturalmente as pessoas negras, impedindo-as de acessar direitos básicos. Mais do que isso, é preciso que o Estado e as faculdades de Direito rompam de vez com tal estrutura, incorporando uma práxis pedagógica verdadeiramente antirracista, decolonial e comprometida com a justiça social.

RESULTADOS

Os resultados obtidos a partir dos três eixos temáticos investigados demonstram, primeiramente, a naturalização da colonialidade e do racismo epistêmico, com a consequente inferiorização das populações negras e indígenas. Ademais, constatou-se que as matrizes curriculares e as bibliografias oficiais dos cursos de Direito no Brasil reproduzem um formalismo acrítico, pautado na suposta neutralidade técnica que oculta o viés eurocêntrico, classista, machista e branco da dogmática jurídica, cenário mantido por meio dos pactos narcísicos da branquitude (Bento, 2022) que se refletem na acentuada sub-representação de docentes negros nas instituições de ensino superior e de magistrados negros no âmbito do Sistema de Justiça, corroborada por dados oficiais que revelam a impermeabilidade das estruturas acadêmicas e institucionais às epistemologias críticas (Vaz; Ramos, 2021).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Por fim, em contraposição ao silenciamento histórico, os resultados indicam que o Movimento Negro, compreendido em sua dimensão de Movimento Negro Educador, atua permanentemente como vetor de reestruturação epistemológica por meio de estratégias históricas de resistência — como os quilombos, o Quilombismo teorizado por Abdias do Nascimento, a atuação emancipatória de Luiz Gama e o legado conceitual de Lélia Gonzalez — , forjando ferramentas teóricas e práticas indispensáveis para subverter a lógica colonialista (Gomes, 2018).

A articulação desses resultados demonstra que a superação das amarras coloniais no Direito exige a ruptura com a pretensa neutralidade axiológica da dogmática tradicional, de modo que a efetivação de uma educação jurídica antirracista demanda não apenas a inclusão formal de autores e autoras negros e decoloniais nas ementas, mas uma transformação estrutural e político-pedagógica capaz de recentrar o conhecimento a partir das vivências e saberes historicamente marginalizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise revelou que as lacunas na formação do pensamento jurídico brasileiro não são meras deficiências acadêmicas, mas sim reflexos e perpetuadoras de um sistema profundamente enraizado na desumanização e no racismo epistêmico. A hegemonia da branquitude e do eurocentrismo no campo jurídico resulta na invisibilização de saberes e epistemologias de povos não-europeus, em especial de autores negros e indígenas, perpetuando a ideia de que o verdadeiro conhecimento jurídico emana apenas de fontes ocidentais. Essa exclusão não apenas empobrece o debate, mas também contribui para a formação de juristas que, consciente ou inconscientemente, reproduzem as estruturas de opressão que historicamente marginalizaram parcelas significativas da população.

Ao resgatar as formulações teóricas centrais de Lélia Gonzalez, Abdias do Nascimento, Lívia Santana Vaz, Cida Bento e Dora Bertúlio, este trabalho demonstrou que o desmantelamento da hegemonia eurocêntrica no Direito exige uma dupla tarefa: desmascarar os pactos narcísicos da branquitude mantidos pela docência e pelas instituições jurídicas, e simultaneamente visibilizar as tecnologias de subversão tecidas pelo Movimento Negro e pela intelectualidade negra. Conceitos como *Amefricanidade*, *Quilombismo*, *Direito Antirracista* e a denúncia do racismo institucional no ensino jurídico não constituem leituras complementares ou marginais, mas sim referenciais indispensáveis para uma reestruturação epistemológica da dogmática jurídica.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

No entanto, é fundamental reconhecer que, apesar da violência colonial e da tentativa de aniquilação cultural, as populações negras e indígenas sempre resistiram. Desde a fuga para os quilombos, como Palmares — um símbolo de resistência e autonomia —, até a organização do Movimento Negro em suas diversas frentes, a luta pela reafirmação da humanidade e pela superação do racismo nunca cessou. Conquistas como o Teatro Experimental do Negro (TEN) e as Leis 10.639/03, 11.645/08 e 12.711/12 (atualizada pela Lei 14.723/23) são testemunhos da força e da persistência desses movimentos.

A ressignificação da ideia de raça pelo Movimento Negro, transformando-a de marcador de inferioridade em instrumento de autoconhecimento e autodeterminação, demonstra a capacidade de transformar a adversidade em força. O objetivo central é romper com a estrutura racista, classista e patriarcal que ainda alicerça a sociedade brasileira, cobrando a implementação de políticas públicas efetivas e o fim do processo genocida que vitima jovens negros e periféricos diariamente.

Para que a sociedade brasileira possa, de fato, aumentar as vantagens da diversidade de seus indivíduos, é imperativo que o Estado e as instituições jurídicas rompam de vez com essa estrutura colonial. Isso exige um processo ativo de autorreflexão e descolonização dos currículos, valorizando outras epistemologias e promovendo a diversidade racial e intelectual em todos os níveis da formação jurídica. Somente assim será possível construir um Direito verdadeiramente justo e equitativo, que não apenas reconheça, mas celebre todas as vozes e saberes que foram historicamente silenciados. A luta por um sistema jurídico que respeite a transversalidade dos indivíduos e garanta o acesso a direitos fundamentais para todos, sem distinção de raça ou classe, é, portanto, uma batalha contínua e essencial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica. *In*: D'AVILA, Paulo; MOREIRA, Adilson José (org.). **Direito e Relações Raciais**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **2º Censo do Poder Judiciário:** perfil demográfico e funcional de magistrados e servidores. Brasília: CNJ, 2024.

DO CANTO, R. D. A decolonialidade no ensino jurídico brasileiro: caminhos para uma práxis emancipatória. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais**, v. 12, n. 2, p. 45-67, 2022.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação** - superação analítica da dialética hegeliana. São Paulo: Loyola, 1986.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FAUSTINO, Deivison. "Por que Fanon? Por que agora?": Frantz Fanon e os dilemas do pensamento antirracista no Brasil contemporâneo. 2014. **Tese** (Doutorado em Sociologia) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014.

FAUSTINO, Deivison. A negação da humanidade e o racismo no pensamento de Frantz Fanon. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GAMA, Luiz. **Comes e bebes e outras peças acadêmicas**. São Paulo: Hedra, 2017.

GOMES, Nilma Lino. Saberes emancipatórios da população negra e a educação brasileira. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, e230005, 2018.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

hooks, bell. **Erguer a voz:** pensar como feminista, pensar como negra. São Paulo: Elefante, 2019.

LIMA, Fernanda da Silva. A proteção integral de crianças e adolescentes negros: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil. **Dissertação** (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

MARTINS, F.; MOITA, L. Epistemicídio e ensino do Direito no Brasil: a urgência de currículos antirracistas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 3, p. 1520-1545, 2018.

MASCARENHAS, Y. P. Dandara, heroína que preferiu morrer a ser escrava. **Ciência Web**, 08 dez. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Epistemologias do Sul,** v. 1, n. 1, p. 12-32, 2017.

MOREIRA, Adilson José; DE ALMEIDA, Philippe Oliveira; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, etnia e eugenia. *In*: **PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOBRE O RACISMO PARA EDUCADORES.** Brasília: Ministério da Educação, 2003.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2019a.

NASCIMENTO, Abdias do. **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. 3. ed. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019b.

OLIVEIRA, M. S. Pensamento negro decolonial e a crítica ao positivismo jurídico. **Revista de Direito Crítico**, v. 15, n. 1, p. 78-102, 2023.

PIRES, Thula. Direitos Humanos e Branquitude: apontamentos sobre o lugar da raça na construção dos Direitos. *In*: BENTO, Cida (org.). **Branquitude e Direitos Humanos.** São Paulo: Instituto Amma, 2017.

PIRES, Thula. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. *In:* **Lasa Forum**. 2019. p. 69-74.

PIRES, T.; OYARZABAL, G. O racismo estrutural na formação jurídica brasileira. *Revista de* **Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 11, n. 2, p. 1-15, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

REIS, L. C. A ilusão da neutralidade jurídica e o racismo epistêmico. **Revista Direito, Estado e Sociedade,** n. 56, p. 1-22, 2020.

VAZ, Lívia Santana; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra.** São Paulo: Casa do Direito, 2021.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.